



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11543.000681/2004-27
Recurso n°	137.148 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-39.081
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	MR TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E SISTEMAS DE TELEFONIA. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9317/96.

Não demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade que requer habilitação profissional, inaplicável a vedação legal a opção ao regime Simplificado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Trata o presente processo do Ato Declaratório DRF/VTA n.º 002 (fl. 106), emitido em 20/01/2005, com base no Parecer SEORT n.º 016/2005 (fls. 103/105), por meio do qual a interessada foi declarada excluída do Simples, "pelo exercício de atividade vedada à opção pela sistemática tributária em questão, nos termos dos incisos XII, letra "f" e XIII, do artigo 9º da Lei n.º 9.317/96, apurada durante a análise do processo administrativo n.º 11543.000681/2004-27, quais seja, locação de mão de obra e serviços prestados por engenheiro ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

2. Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 109/122, alegando, em síntese, que as atividades de locação de mão de obra e serviços prestados por engenheiro ou assemelhados não teriam embasamento na realidade e a terceira, relativa à remuneração pela quantificação homem/hora e veículo/hora não teria relevância para o desfecho dos autos.

3. É o relatório. Este processo está sendo julgado nesta data em função do grande volume e das condições do serviço.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: Simples. Exclusão. Atividade Econômica Vedada.

Empresa que explora atividade de serviços de operação e manutenção de sistema de telecomunicações, por caracterizar prestação de serviço profissional de engenharia, assemelhados e de outras profissões que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Solicitação indeferida.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Como bem apontado pela decisão de primeira instância, a atividade do recorrente é manutenção de centrais telefônicas, contudo, da análise de toda a situação fática e probatória dos autos se verifica que a atividade que esta exerce é de pequena complexidade, não exigindo o emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia ou de qualquer outro profissional de atividade regulada em lei.

Assim, entendo como incorreta a exclusão do recorrente da sistemática do SIMPLES, visto que a atividade que exerce não se enquadrar na vedação prevista no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 e VOTO para conhecer do recurso e dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator